

Contribuição sindical facultativa: Da análise da (in)constitucionalidade da cobrança compulsóriaChristiane Heloisa Kalb¹**Resumo**

O presente estudo tem como objetivo analisar em que medida o posicionamento recente do STF quanto à constitucionalidade da extinção da obrigação de cobrança compulsória da contribuição sindical encontra respaldo em leis estrangeiras. Temos como objetivos secundários sopesar a legislação criminal que tipifica algumas condutas no sentido da filiação sindical ou a não observância de normas trabalhistas, bem como, analisar as três modalidades de contribuições destinadas aos sindicatos. E, por fim, debateremos sobre a decisão do STF em confronto (ou consonância) com outras decisões internacionais que discutem o mesmo tema. O método utilizado foi o indutivo-comparativo, numa perspectiva de revisão bibliográfica. Por ora, o que se conclui é que a dispensa da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical é uma transformação praticamente natural dentro do direito trabalhista, se comparada com outras legislações internacionais, que apesar da dispensa continuam atentos aos direitos sociais dos trabalhadores.

Palavras-chave: Direito do trabalho, sindicatos, contribuição sindical, (in)constitucionalidade, direito estrangeiro.

Optional union contribution: From the analysis of (un)constitutionality of compulsory collection**Abstract**

The present study aims to analyze to what extent the recent position of the Supreme Court regarding the constitutionality of the extinction of the obligation of compulsory collection of union contribution

¹ Professora Doutora - Departamento de Direito - Faculdade CESUSC - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - SC-401, n. 9301 - Santo Antonio de Lisboa, Florianópolis - SC, 88050-001, Brasil. Pós-doutora e Doutora em Ciências Humanas, PPGICH, UFSC, Florianópolis-SC. Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, Univille, Joinville-SC. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, ACE – Joinville. Advogada atuante em SC. A pesquisa que resultou neste artigo contou com apoio do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional da faculdade CESUSC. Instituição: Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC, Santa Catarina. BrasilE-mail: christianekalb@hotmail.com

is supported by foreign laws. As secondary objectives it aims to weigh the criminal legislation, that typifies some conduct in the sense of union membership or non-observance of labor standards, as well as to analyze the three types of contributions to the unions. Finally, we will discuss the decision of the Supreme Court in confrontation (or consonance) with other international decisions that discuss the same theme. The method used was the inductive-comparative, from a perspective of bibliographic review. The conclusion is that the waiver of the obligation to pay the union contribution is a virtually natural transformation within labor law, compared to other international legislation, which despite the waiver continue to pay attention to the social rights of workers.

Keywords: Labor law, union, union contribution, (un) constitutionality, comparative law.

1 - Introdução

O debate sobre a cobrança obrigatória da contribuição sindical, tecnicamente intitulada também de contribuição legal, é tema que remonta a criação dos sindicatos, das confederações e das centrais sindicais no início do século XX. Essas instituições fazem parte do cotidiano laboral das cidades e suas respectivas políticas públicas urbanas e ações de participação social, por isso, merecem um olhar mais atento das possíveis reverberações que virão ocasionar, após a modificação quanto à cobrança da contribuição sindical, para as entidades que tem o condão de proteger os direitos dos trabalhadores.

Apesar de haver diversas fontes de renda destinadas aos sindicatos (e toda linha de entidades sindicais) a contribuição sindical sempre foi a que trouxe um maior contingente numérico para os mais de 15 mil sindicatos hoje ativos no país. Afinal, a contribuição sindical era cobrada de todos os trabalhadores com carteira assinada, todos os profissionais liberais e autônomos (com algumas pequenas exceções), independentemente se filiados a algum sindicato ou não. Assim, a população adulta ativa trabalhadora (como são chamados os contribuintes sindicais) era obrigada a pagar um dia de trabalho por ano de seu salário à entidade sindical.

No entanto, com o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, quanto à (in)constitucionalidade das mudanças legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista em julho de 2017, em alguns artigos² da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que tiveram o acréscimo das

² Artigo 1º da Lei 13.467/2017, o qual deu nova redação aos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho.

expressões: “desde que por eles devidamente autorizados”, “desde que prévia e expressamente autorizadas”, “autorização prévia e expressa”, “está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional”, etc; em seus dispositivos que se referiam à contribuição sindical, o debate ressurgiu com ainda mais força.

Nesse sentido, o presente artigo tem a intenção de analisar em que medida o posicionamento recente do STF quanto à constitucionalidade da extinção da obrigação de cobrança compulsória da contribuição sindical encontra respaldo em legislações estrangeiras. Para tanto, apesar de todo o mérito envolvido nas questões sociais e políticas engendradas nesse levante, além do viés histórico que poderia aqui ser abordado, porém por ora não será o foco dessa pesquisa, afinal tal decisão afetará diretamente as entidades laborais presentes em praticamente todas as cidades do país, temos como objetivos secundários sopesar a legislação criminal que tipifica algumas condutas no sentido da filiação sindical (na acepção de um constrangimento ilegal) ou a não observância de normas trabalhistas, bem como, analisar as três modalidades de contribuições arrecadadas pelos sindicatos, com fulcro especial na contribuição sindical, foco desse estudo. E por fim, debateremos sobre a decisão do STF em confronto (ou consonância) com outras decisões/normas internacionais advindas do direito estrangeiro.

O método utilizado para tanto é de revisão bibliográfica, através de análise de livros, artigos científicos e pesquisas acadêmicas que discutam sobre o assunto, bem como, houve pesquisa em arquivos jornalísticos tanto da imprensa nacional como internacional, blogs e outros websites que tratam do assunto. A metodologia de abordagem é do tipo indutiva, vez que se partiu de algo particular; como o foi por meio da decisão recente do STF, em relação a não obrigatoriedade de pagamento da contribuição sindical; para uma questão mais ampla, abrangendo outras legislações estrangeiras bem como, entrelaçar tal análise à possível tipificação penal de algumas condutas. Portanto, nesse sentido, o método de procedimento ou secundário utilizado é o comparativo, uma vez que analisa tanto a decisão do STF como legislações de outros países em formato de comparação. Esta pesquisa teve início junto ao Grupo de Pesquisa em Direito Internacional da Faculdade Cesusc, de Florianópolis-SC e se trata de uma pesquisa interdisciplinar, tanto dentro da Ciência Jurídica, como com um viés mais politizado.

No item 2, a seguir, se abordarão os crimes tipificados no Código Penal que atingem a organização do trabalho, com o objetivo de colocar em tela possíveis atos praticados no âmbito dos direitos sociais que são considerados crimes perante a lei criminal.

2 – Dos crimes contra a organização do trabalho

Os crimes tipificados no Código Penal que vão contra a organização do trabalho estão descritos nos artigos 197 ao 207. Estes delitos não são descritos e previstos junto à Consolidação de Leis Trabalhistas- CLT, pois se tratam de atos tipificados como crime e, nesse sentido possuem lei própria os descrevendo.

Além disso, o Superior Tribunal Federal deferiu a medida cautelar da ADIN nº 3.684-0, com eficácia *ex tunc*, para atribuir interpretação conforme à Constituição da República ao seu artigo 114, incisos I, IV e IX, declarando que, no âmbito da jurisdição da Justiça do Trabalho, não compete processar e julgar ações penais (STF, Pleno, ADIn 3.684-0/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 03.08.2007). Apesar da Emenda Constitucional n. 45 de dezembro de 2004, ter alterado a competência da Justiça Federal comum ou da Justiça Estadual para processar e julgar as ações penais para apuração de crimes contra a organização do trabalho, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para julgar todas as controvérsias decorrentes das relações de trabalho, prevalece o entendimento de que a Justiça do Trabalho, mesmo depois da Emenda Constitucional 45/2004, não tem competência criminal.

Antes de adentrar na especificação de algumas ações delituosas, é importante apontar que caso qualquer dos atos aqui descritos for praticado de forma individual, atingindo um único trabalhador ou um grupo de trabalhadores, a competência para julgá-los será da Justiça Estadual. Porém, se a conduta for praticada contra uma categoria profissional determinada ou atingir um interesse coletivo, a competência será da Justiça Federal. Tal premissa está prevista no artigo 109 da Constituição da República que compete ao Juízes Federais processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho. “Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VI - (...) os crimes contra a organização do trabalho” (BRASIL, 1988).

Tal entendimento comunga com a redação da Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos que diz: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente” (NORAT, 2012).

É importante mencionar também que tanto a CLT como o CP são normas positivadas sob o governo de Getúlio Vargas, destarte, sob pressão de um regime ditatorial que tentava aproximar empregados e empregadores numa exaltação bizarra do nacionalismo trabalhista.

Dito isso, os crimes tipificados nos artigos 199 e 203 do CP são os que nos interessam aqui nesse estudo, uma vez que são os atos delituosos relacionados (o primeiro deles) à quebra de liberdade de escolha em se associar ou não a uma entidade sindical e (o segundo) à frustração de observação de lei trabalhista.

O artigo 199, portanto, prevê a quebra de liberdade de associação profissional ou sindical. O direito à livre associação está previsto também no art. 5º XVII Constituição Federal (BRASIL, 1988) e nesse sentido se trata de um direito social. Assim dizem os artigos:

Art. 199 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940).

Art. 5º [...]

Inciso XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (BRASIL, 1988).

O tipo objetivo praticado nessa conduta é o constrangimento ilegal praticado com violência (física contra a pessoa) e grave ameaça, exercida para participar ou deixar de participar de sindicato ou associação profissional. O artigo 8º da Constituição Federal também dispõe que “é livre a associação profissional ou sindical...” (BRASIL, 1988).

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa pertencente ou não a sindicato ou associação, e se caso for funcionário público pode incorrer ainda no artigo 3º, f., da Lei nº 4.898/1965. O sujeito passivo pode ou não ser sócio ou associado, mas deve ser obrigado a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação. Ainda há o constrangimento ilegal neste artigo, mas com o fim de compelir a liberdade de associação ou não à entidade em questão. Esse tipo penal permite a ocorrência da tentativa (MIRABETE, 2005, p. 387-388).

É importante frisar que o ato de constrangimento ilegal obrigue a pessoa a tomar ou deixar de tomar parte de sindicato determinado (GONÇALVES, 2018, p.554), pois se a intenção for apenas a obrigação de associação de qualquer sindicato, o crime será de constrangimento ilegal, em sua modalidade simples.

Em razão do crime, acima mencionado, penalizar suas condutas em menos de 2 anos, *i.e.*, um ano de prisão (detenção), o art. 76 da Lei do JECRIM – 9.099/1995 (BRASIL, 1995) possibilita a Transação Penal. A Transação Penal seria um acordo realizado entre o cidadão/delinquente que cometeu algum delito de menor potencial ofensivo e o promotor de justiça. Por esse acordo entabulado, a pessoa se compromete, como forma de se redimir pelo fato praticado, a ajudar uma entidade carente, com dinheiro ou prestar serviços a certa comunidade. Por outro lado, o representante do Ministério Público se compromete a arquivar o processo, sem que haja julgamento do mérito, assim que a prestação for cumprida. Portanto, aqui não se discute se o acusado cometeu efetivamente o delito ou não.

Existe também a possibilidade da Suspensão Condicional do Processo. Trata-se também de um acordo previsto no art. 89 da Lei JECRIM (BRASIL, 1995), em que o cidadão/delinquente, antes

mesmo do oferecimento da denúncia pelo promotor de justiça, tendo cometido algum crime penalizado com prisão igual ou menor de um ano pode suspender o processo por dois a quatro anos. Para obtenção desse benefício, o investigado terá que cumprir algumas condicionantes, como por exemplo: reparar do dano, quando possível, não frequentar determinados lugares, como casas de tolerância, ficar proibido de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, realizar o comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, podendo o juiz ainda especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (BRASIL, 1995).

O delito de frustração de direito assegurado por Lei Trabalhista, por sua vez, está descrito no art. 203, do Código Penal, senão vejamos:

Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena – detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

[...]

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (BRASIL, 1940).

Este tipo penal assegura os direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e em leis esparsas e de acordo com Mirabete, “estão incluídos na proteção os direitos obtidos por meio das convenções e dissídios, uma vez que eles são previstos em lei” (2005). Portanto, se trata de uma norma penal em branco.

O sujeito ativo, portanto, é aquele que impede a realização do direito do trabalho, normalmente o empresário / patrão. O sujeito passivo é a pessoa lesada no direito trabalhista, normalmente o trabalhador. A violência a que descreve o artigo é a física, sendo descartada a ameaça, que configuraria o crime próprio de ameaça, previsto no art. 147 do CP. Pode ocorrer também por meio de fraude, ou seja, quando há indução ao erro ou simplesmente não observar tal direito trabalhista.

O parágrafo segundo, acrescentado pela Lei 9.777/1998, trata da causa de aumento de pena, caso a vítima for menor de 18 anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Capez menciona o posicionamento de Damásio a respeito da idade mínima em que se considera uma pessoa idosa, que diz “nem sempre a idade mínima da vítima representa, por si só, circunstância capaz de exasperar a pena. É possível que tenha mais de sessenta anos de idade e seja portadora de condições físicas normais (...)” (2003, p.563).

Feitas as considerações iniciais sobre a possibilidade de se cometer crimes caso alguém obrigue outro a se associar ou deixar de se associar a algum sindicato – art. 199 CP -, bem como caso venha a infringir algum direito trabalhista – art. 203 CP -, portanto, esclarecida a possibilidade de se tipificar tais condutas, agora é o momento de se aclarar as diversas modalidades contributivas em favor das associações sindicais.

3 - Das contribuições destinadas às associações sindicais

Após meses de debates acalorados, desde a entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17) em meados de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça declarou, no final do mês de junho de 2018, por 6 votos a 3 que é constitucional a extinção do desconto obrigatório da contribuição sindical no salário dos trabalhadores. Portanto, o desconto destinado a financiar os sindicatos passou a ser opcional e somente através de autorização prévia e expressa do trabalhador, independentemente se este for filiado ou não ao sindicato que lhe poderá ser cobrado.

Mas antes de adentrar ao debate sobre o processo decisório acima mencionado é importante esclarecer as diferenças existentes entre os diversos tipos de contribuição que se destinam aos sindicatos, a saber: a contribuição assistencial (e sua mensalidade), a contribuição confederativa e a contribuição sindical. Havendo outras fontes de renda dos sindicatos como a contribuição negocial, as "contribuições extraordinárias para a construção de nova sede" ou para o "fundo de greve" etc; ou ainda as contribuições ordinárias com o fim de ser uma "contribuição para auxílio mútuo", dentre outras várias vistas na pesquisa que não serão nesse momento analisadas a fundo, por não serem o cerne do debate.

A contribuição assistencial trata-se de uma mensalidade ou também chamada de taxa assistencial cobrada pelos sindicatos aos participantes associados. E tem por finalidade custear as negociações coletivas que venham a beneficiar toda a categoria profissional contemplada por aquele sindicato. Assim, de acordo com artigo 513, alínea 'e' da CLT é prerrogativa dos sindicatos impor contribuições dos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas (BRASIL, 1943). Nesse mesmo sentido é o art. 545 da CLT que prevê a obrigação dos empregadores descontar a contribuição assistencial, quando autorizados pelo empregado. Tal contribuição beneficia somente a entidade que a estipulou, assim não há qualquer repasse desses valores ao sistema confederativo.

Apesar da previsão legal estipular a prerrogativa de cobrança pelos sindicatos da contribuição assistencial, o Precedente Normativo n. 119 do TST, publicado pela primeira vez em 1998 prevê que:

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX³ e 8º, V⁴, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (BRASIL, 1998, 2014).

Portanto, de acordo com esse PN, embora não tenha força legal, sendo apenas uma orientação jurisprudencial para fundamentação de julgamentos de casos assemelhados; e observados os ditames constitucionais dos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, e ainda a Súmula 666 do STF⁵; o desconto da contribuição assistencial precisa ser autorizado pelo empregado associado ou não ao sindicato. Essa súmula foi transformada na Súmula vinculante de n. 40 a seguir exposta.

Dessa forma, a contribuição assistencial somente poderá ser descontada do empregado quando este for afiliado ao sindicato correspondente e quando autorizado expressamente tal desconto, após ter sido notificado pela associação sindical. Caso contrário, de acordo com todo esse aparato normativo acima exposto, não poderá haver qualquer desconto.

Por outro norte, ainda há a contribuição confederativa, que é considerada um direito fundamental não necessitando de regulamentação por estar prevista no art. 8º, inciso IV da CF⁶. Esta contribuição é devida apenas aos empregados filiados ao sindicato, não podendo ser cobrada dos empregados que não sejam associados. Esse é o entendimento desde 1996 do STF que pacificou a questão através do RE 198.092-3, firmando o sentido de que “a contribuição confederativa, instituída em assembleia geral, CF art. 8º IV, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário, CF art.149, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato” (BRASIL, 1996 apud VIANNA, 2009, p.510).

O debate a respeito da obrigatoriedade do desconto das contribuições já encontrava celeumas desde 1996, conforme se pode averiguar a seguir:

A questão a saber é se a denominada contribuição confederativa, inscrita no art. 8º, IV, da Constituição Federal, fixada pela assembleia geral, é devida pelos empregados não filiados ao sindicato. Noutras palavras, se apresenta ela caráter de compulsoriedade, vale dizer, se é obrigatório o seu pagamento por empregados não filiados ao sindicato. (...) Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição

³ Art. 5º inciso XX CF – “Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

⁴ Art. 8º inciso V CF – “Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

⁵ Sum.666 STF: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

⁶ Art. 8º inciso IV CF – “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais - art. 149 da Constituição - com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral da entidade sindical - C.F., art. 8º, IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição parafiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados do sindicato. (RE 198.092, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 27.8.1996, DJ de 11.10.1996)

Portanto com base nesse entendimento e também na Súmula vinculante n. 40 (tendo como precedente representativo a Súmula 666) “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Tal súmula vinculante também foi objeto de pedido de cancelamento, conforme publicação do STF de 2015, senão vejamos:

Pedido de cancelamento da Súmula Vinculante 40:

(...) deve-se destacar que os argumentos trazidos pela proponente são idênticos àqueles debatidos no julgamento do RE 194.603/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, e Redator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, cujo resultado foi paradigma para a elaboração da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, convertida, posteriormente, na Súmula Vinculante 40. Portanto, o mero descontentamento ou divergência quanto ao conteúdo de verbete vinculante não propicia a reabertura de debate sobre matéria devidamente sedimentada por esta Corte. Ademais, a proponente não se desincumbiu da exigência constitucional de apresentar decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal para suportar o seu pedido de cancelamento da Súmula Vinculante 40, com o que também não se verifica a necessária adequação formal da presente proposta. (PSV 117, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 2.9.2015, DJe de 9.9.2015)

Portanto, mesmo após o pedido de cancelamento do PN 119, o STF manteve o seu entendimento no sentido de apenas poder haver desconto da contribuição confederativa dos empregados afiliados ao sindicato e que expressamente o autorizem, *i.e.*, na mesma linha de cobrança da contribuição assistencial.

Por último, a contribuição sindical, objeto principal de análise desse artigo, chamada também de contribuição legal ou “imposto sindical”⁷, está prevista no art. 578 da CLT e no art. 149 (3ª parte) da CF – que denomina o tributo de forma genérica como: contribuição especial.

Essa contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas (conforme menciona a Constituição Federal) até a reforma trabalhista implementada em 2017 era descontada obrigatoriamente de todos os trabalhadores, de suas folhas de pagamento, sempre no mês de

⁷ Tal expressão – “imposto sindical” – estaria tecnicamente incorreto, vez que tal tributo se trata de uma contribuição e não um imposto, conforme dispõe o Código Tributário Brasileiro.

março, sendo correspondente à remuneração de um dia de trabalho, quaisquer que fosse a forma de remuneração e quer fossem ou não os empregados associados ao sindicato. Além disso, devia o empregador verificar junto ao sindicato correspondente se não havia determinação de prazo diverso para o seu recolhimento (VIANNA, 2009, p. 498).

Tal contribuição possuía respaldo na OIT através da Convenção 98, ratificada pelo Brasil em 1953 que dispõe sobre o direito de sindicalização e pelo Comitê de liberdade sindical por meio do Informe 138, caso 631 (VIANNA, 2009, p.509). No entanto, em nenhum momento previa-se a obrigatoriedade da contribuição sindical, uma vez que no seu preâmbulo [Convenção 87 e 98 da OIT] diz que busca garantir “a afirmação do princípio da liberdade de associação sindical”. Assim vejamos:

Verbete 112. Em um caso em que a lei dispunha a cobrança de uma cotização de solidariedade, pelo sistema de desconto da remuneração de trabalhadores não filiados a organização sindical parte em um contrato coletivo, porém que desejavam acolher-se de suas disposições (cotização fixada em não mais de 2/3 das cotizações pagas pelos trabalhadores sindicalizados da mesma categoria), o Comitê estimou que o sistema, ainda que não esteja coberto pelas normas internacionais do trabalho, não parece por si mesmo incompatível com os princípios de liberdade sindical (COMITÊ..., 1976, p. 44-45 apud AROUCA, 2012, p. 69).

O verbete acima citado aceitava a cobrança de ‘cotização de solidariedade’ de empregados não filiados ao sindicato, no entanto, após a reforma de 2017 essa contribuição também deixou de ser obrigatória. Assim, a não ser que autorizada expressamente pelo trabalhador, não poderá ser descontada de sua folha de pagamento, independentemente se filiados ou não a qualquer sindicato.

4 – Da ADI 5.794 STF que pôs fim à contribuição sindical

A decisão ADI 5.794 do STF pôs fim às reivindicações de várias entidades sindicais⁸ que pediam pela inconstitucionalidade da referida extinção da contribuição sindical, uma vez que tal aniquilamento representa 80% de suas arrecadações. O que poderia, afirmam as entidades, atingir suas atividades negociativas em prol dos direitos dos trabalhadores.

Durante o julgamento pelo Supremo, o ministro Luiz Fux, que abriu a divergência na sessão, disse que “não é possível tomar capital para financiar sindicato sem o consentimento do empregado”. Ele reconheceu que mesmo leis ordinárias podem tratar sobre a contribuição sindical, pois nenhum comando na Constituição fixa a compulsoriedade da cobrança. Os ministros Alexandre

⁸ Foram distribuídas por prevenção e encontram-se apensadas ao presente feito 18 (dezoito) ações diretas. São elas: ADI 5912; ADI 5923; ADI 5859; ADI 5865; ADI 5813; ADI 5887; ADI 5913; ADI 5810; ADI 5811; ADI 5888; ADI 5815; ADI 5850; ADI 5900; ADI 5945; ADI 5885; ADI 5892 e ADI 5806. Foi também apensada, pelas mesmas razões, a ADC 55 (BRASIL, 2018).

de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e a presidente Cármen Lúcia seguiram o entendimento de Fux (CONJUR, 2018, web).

Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirmou no julgamento que a extinção da cobrança obrigatória não afasta a liberdade sindical e que não lhe parece razoável haver mais de 16 mil sindicatos no país, sendo que apenas 20% dos empregados são realmente sindicalizados. Isso mostraria um “vácuo de representatividade” (BRASIL, 2018).

Por outro lado, o relator da ação, ministro Luiz Edson Fachin, ficou vencido ao votar pela obrigatoriedade da contribuição. Ele sustentou que a Constituição de 1988 foi precursora no reconhecimento de direitos nas relações entre capital e trabalho, entre eles, a obrigatoriedade do imposto para custear o movimento sindical. Conforme o relator, o modelo de sindicalismo criado pela Constituição sustenta-se em um tripé formado por unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio de um tributo. Este último é a contribuição sindical, expressamente autorizada pelo artigo 149, e imposta pela parte final do inciso IV, do artigo 8º, ambos da Constituição da República. Os ministros Dias Toffoli e Rosa Weber acompanharam o relator. (CONJUR, 2018, web).

A revogação da cobrança obrigatória da contribuição sindical, chamado também de “imposto sindical”, não nos parece inconstitucional, como também não parece para a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert) que ajuizou ação declaratória de constitucionalidade ADC 55. A instituição desta contribuição teve respaldo dentro de um sindicalismo de Estado, perpetrado na Era Vargas, especialmente através da publicação da CLT em 1943. Nesse período, os sindicatos detinham pouca autonomia, se fazendo necessário uma intervenção estatal para poderem existir, e de certa forma se tornaram instituições supletivas do Estado.

Para alguns poucos doutrinadores os sindicatos eram vistos como instituições de direito público. “A Constituição de 1946 atribuiu-lhe funções delegadas de Poder Público, mas apesar dessas atribuições, tornaram-se pessoas jurídicas de direito privado porque não são criados pelo Estado, sua criação não decorre de lei e o seu ato constitutivo é a assembleia que aprova os estatutos, a diretoria provisória e a sua fundação” (DELGADO, 2008, p.77). Por essa teoria, os interesses do sindicato confundem-se com os próprios interesses peculiares do Estado.

Conforme ensina Amauri Mascaro Nascimento (2000), após a inscrição do princípio da liberdade sindical na Constituição Federal de 1988, restaram poucos adeptos a esta teoria na doutrina pátria. Em geral, o sindicato tem a natureza de pessoa jurídica de direito público apenas nos regimes totalitários (SIQUEIRA, 2005).

Mas o debate em si quanto à possibilidade de extinção da cobrança compulsória remonta ao período de vigência do regime militar, quando Marechal Castelo Branco anunciou iniciativa de

medida legal tendente a acabar com o “imposto” (contribuição sindical). Essa expectativa acabou não se concretizando. No governo Fernando Collor de Mello, por sua vez, chegou-se a encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei nesse sentido, que se perdeu, por falta de empenho. Da mesma forma, quando a Presidência da República foi ocupada por Fernando Henrique Cardoso, anunciou-se que repousava em sua mesa uma minuta de medida provisória dispendo sobre a tardia extinção do tributo, que, apesar da mudança de nome, não perdera a sua natureza (GUNTHER, 2017).

Após a Constituição Federal de 1988, os sindicatos foram reconhecidos como instituições de direito privado, colocando fim com qualquer celeuma a respeito de sua natureza jurídica. Consequentemente, puderam ser criados e constituídos de forma livre. Portanto, não há sentido em perceberem contribuições tributárias. A manutenção da cobrança do “imposto sindical” mesmo dos trabalhadores não vinculados a determinado sindicato se mostrava uma violação da liberdade sindical (prevista no art. 199 do CP, já citado no item 2), já que estavam obrigados ao recolhimento, sendo deles descontado o dia de trabalho.

Conforme afirmou na relatoria da ADI, o ministro Edson Fachin (apesar de vencido em seu voto e, portanto, contrário a extinção da contribuição) observa que a doutrina especializada, atenta a este fenômeno, afirma que:

Ora, as entidades sindicais foram acostumadas, durante várias décadas, a conviver com esse modelo do dinheiro fácil, e é certo que o hábito do cachimbo costuma deixar a boca torta. Presenciamos um caso real, no qual o sindicato tinha cerca de 4.500 associados e, por pura falta de interesse, esse número acabou sendo reduzido para menos de 500 associados. Agora, é necessário fazer o caminho inverso, e para isso será necessário algum tempo, para que os sindicatos se reestruturarem e possam sair à luta, mostrando serviço para os integrantes da categoria e mostrando que efetivamente existe vantagem em ser associado à entidade sindical. Além do mais, a acomodação que se viu foi da direção do sindicato, e não se mostra coerente fazer com que toda a categoria pague por isso (DANTAS JÚNIOR, 2017, p. 283)

Por todo o exposto, o que nos parece é que transformar a contribuição sindical que parecia ter natureza jurídica de tributo especial para um *espírito* de contribuição negocial facultativa, a partir da interpretação do art. 8º da CF e da confirmação das alterações dos artigos da CLT, extinguindo por vez a sua cobrança, mesmo dos afiliados, caso esses não autorizem a sua cobrança, sem ter criado uma regra de transição para que os sindicatos existentes buscassem novas fontes de financiamento e de renda antes da cessação completa do recebimento das contribuições, fez com que a reforma trabalhista confirmada na decisão da ADI 5.794 do STF gerasse uma renúncia fiscal que serviu de enfraquecimento dos quase 16 mil sindicatos já constituídos, podendo ter os prejudicado e muito.

Por outro lado, tal decisão pode colocar em debate o grande número de entidades sindicais e sua duvidosa necessidade em confronto com outras realidades políticas e sociais do globo.

5 – Do direito estrangeiro sobre a contribuição sindical

Analisando os dados numéricos sobre os sindicatos existentes e vigentes no Brasil, trata-se de quase 12 mil sindicatos de trabalhadores e mais de 5 mil de empregadores (IBGE, 2018⁹). Dos sindicatos ativos de trabalhadores, 75% eram filiados a uma das centrais sindicais existentes, e dos que eram filiados, 30% estavam na Central Única dos Trabalhadores (CUT), 22% na Força Sindical, 14% na Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NTSC) e outros 14% na União Geral dos Trabalhadores (UGT). Os demais se distribuíam por outras oito centrais sindicais (CARDOSO, 2014).

Colocando em xeque o número expressivo de entidades sindicais espalhadas pelo país, ao “passo que no Reino Unido há 168, nos EUA, 130 e na Argentina, 91” (CONJUR, 2018, web), buscamos analisar algumas outras realidades políticas e sociais, a exemplo do que trouxe KREIN, GIMENEZ, SANTOS (2018) em especial na Europa e na América no que concerne a (des)obrigação de pagamento da contribuição sindical.

Serrano (2006, p. 34) aponta como primeira grande utilidade das análises de direito comparado / estrangeiro, a possibilidade de indicar as normas jurídicas afins e ou casos concretos nas legislações nacionais e estrangeiras, com o objetivo de confrontá-las para determinar as analogias e as diferenças existentes entre sistemas e institutos, bem como avaliar o desenvolvimento e aproximação das legislações ou instituições jurídicas de diversos países, formando assim “o novo Direito Positivo Contemporâneo”. Ao mesmo tempo, ressaltam-se também as críticas ao estudo comparativo. Segundo Marc Ancel (1980, p 16) três críticas principais foram levantadas contra toda pesquisa jurídica comparativa: em primeiro lugar, o direito nacional seria suficientemente difícil de ser conhecido com clareza para que se possa complicar com os sistemas estrangeiros. Em segundo lugar, o direito comparado seria uma fonte constante de confusão. Por fim, se afirma que o direito de um país faz parte do seu patrimônio nacional e, portanto, deve ser preservado a despeito de qualquer comparação.

O Boletim Informativo Consultor Jurídico (CONJUR, 2018, web) publicou que a Suprema Corte dos Estados Unidos também extinguiu a contribuição sindical obrigatória, numa decisão que envolve os sindicatos dos servidores públicos, mas se aplica a todo o país. O pronunciamento se refere a uma lei do estado de Illinois, tendo sido questionada a partir de um “processo iniciado por Mark Janus, funcionário do Departamento de Saúde de Springfield, no estado de Illinois, que alegou

⁹ Os dados constantes no website do IBGE são datados de 2001. Não há dados mais atuais.

que se opõe à contribuição sindical compulsória. Janus justificou em sua queixa que era forçado a contribuir, embora não integrasse o sindicato” (EM, 2018, web). Apesar de iniciado os autos naquele Estado, a decisão também declarou inconstitucionais leis de outros 22 estados que favoreciam os sindicatos. A decisão teve como fundamento o direito de expressão dos cidadãos. Melo (2018) comenta a decisão:

Por 5 votos a 4, a corte decidiu que os membros de um sindicato de servidores públicos de Illinois, parte do processo em julgamento, não são obrigados a pagar contribuições para cobrir despesas de negociações coletivas, de defesa dos interesses dos trabalhadores e outras atividades do sindicato, como a de financiamento de campanhas políticas.

Nos EUA, mais de um terço dos servidores públicos e apenas 7% dos empregados de empresas privadas são sindicalizados – o que significa que o sindicalismo no país já é naturalmente mais fraco do que outros países (MELO, 2018). No Brasil, conforme já mencionado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu regra semelhante ao manter dispositivos da reforma trabalhista que extinguem a contribuição sindical. Sendo relevante frisar que nos quase 16 mil sindicatos, apenas 20% dos empregados são realmente filiados, o que também demonstra um esvaziamento representativo, conforme afirmou Alexandre de Moraes, ministro do STF, durante o julgamento da ADIN.

A decisão da suprema corte norte-americana esclareceu que todos os empregados que optarem por não se afiliar aos sindicatos e não pagar contribuições sindicais irão se beneficiar, de qualquer forma, dos benefícios de negociações coletivas. O mesmo ocorre no Brasil, vez que há o efeito *erga omnes* das normas e acordos que resultam de negociações coletivas, conforme previsto no artigo 611 da CLT. “A autoaplicabilidade das normas coletivas para toda a categoria profissional, bem como o reconhecimento constitucional dos acordos e convenções coletivas (artigo 7º, XXIX, da CF/1988) também reforçam a importância da função das entidades sindicais na negociação coletiva”. (PEREIRA NETO, 2017, p. 60-1). Assim, os não contribuintes/filiados foram chamados no processo norte-americano de “caroneiros” (*free-riders*), por obterem gratuitamente os serviços dos sindicatos, financiados pelos filiados.

O voto da maioria, escrito pelo ministro conservador Samuel Alito, justifica a decisão de desobrigar os empregados do pagamento da contribuição sindical com base no direito de expressão, protegido pela Primeira Emenda da Constituição dos EUA. É notório que nos EUA muitos sindicatos angariam recursos para financiar campanhas eleitorais e não seria justo alguém, no final das contas, financiar campanha para determinado candidato que nem sempre será seu escolhido. O Departamento de Justiça publicou nota destacando que “nenhum funcionário do setor público

deveria ser forçado a financiar um sindicato contra sua vontade e apoiar uma mensagem política com a qual poderia discordar" (EM, 2018, web).

Janus é especialista em apoio à criança do Departamento de Saúde e Serviços Familiares do Estado de Illinois. E por mais de 40 anos - desde que a Suprema Corte decidiu no Conselho de Educação de 1977 o caso de *Abood vs. Detroit* - as leis em Illinois e outros 21 estados permitem que um funcionário do governo não se junte a um sindicato. No entanto, eles devem pagar uma taxa de "parte justa (*fair share*)" para cobrir os custos de representá-los. Essa taxa não cobre as despesas políticas ou de lobby dos sindicatos. Os advogados da Janus argumentaram em seu comunicado que a taxa paga pela Janus "subsidiava" uma "organização de advocacia" que a Janus não apoia. Janus pagava cerca de US \$ 47 por mês para o sindicato, em comparação com as contribuições de US \$ 60, de acordo com o porta-voz do Conselho da AFSCME, Anders Lindall. Há especulações de que Janus vencendo, grupos financiados por conservadores anti-sindicatos de doadores iniciarão campanhas para persuadir funcionários do governo a se desligarem dos sindicatos. A equipe jurídica da Janus inclui a Fundação Nacional de Defesa Legal pelo Direito ao Trabalho e o Liberty Justice Center, em Chicago, controlado pelo Illinois Policy Institute, cujos financiadores incluem uma fundação controlada pelo mega-doador conservador do Lake Forest, Richard Uihlein (SWEET, 2018, web).

Poucos são os países que ainda hoje mantêm o sistema de contribuição obrigatória, tendo como único exemplo na América Latina, o Equador e no continente africano, o Egito. Os sindicatos dos países europeus e o norte-americano, por sua vez, não possuem tal obrigatoriedade e são ferrenhos defensores dos direitos sociais, demonstrando que a obrigatoriedade não tem relação com o enfraquecimento da proteção dos mesmos. Se tomarmos por base o sindicalismo europeu (berço do movimento sindical mundial), não encontraremos a obrigatoriedade de contribuição sindical, já que lá os sindicatos mantêm suas estruturas com mensalidade voluntárias. Portanto, o Brasil não é o único a implementar a facultatividade da cobrança sindical, uma vez que países como Argentina, Alemanha, Colômbia, Grécia, Reino Unido possuem contribuição sindical facultativa, ou seja, o empregado possui a liberdade de dizer se quer ou não ser assistido por um sindicato e consequentemente se deseja contribuir (SILVA, 2018).

Em parte, como solução à renda dos sindicatos, muitos países que tornaram facultativo o pagamento da contribuição sindical, optaram pela contribuição "negocial" ou de "taxa / cota de solidariedade".

Analisando algumas realidades, vemos que na Argentina, o financiamento do sistema sindical é formado por cotizações ordinárias e extraordinárias dos seus filiados, além de

contribuições de solidariedade. Tal é o que estabelece o art. 37 da Lei 23.551¹⁰ (ARGENTINA, Decreto nº 467/88, atualizada em maio de 2018). Os empregadores, a teor do art. 38 da mesma lei, são obrigados a atuar como agentes de retenção dos valores destinados ao sindicato, sendo que tal retenção é mediada por uma resolução do Ministério do Trabalho específica para cada sindicato. No caso de ausência de retenção pelo empregador, ou ausência de repasse dos valores retidos, o próprio empregador se torna o devedor direto das quantias ao sindicato obreiro, operando-se a mora de pleno direito (PESSOA, 2007).

O caso da Espanha é eloquente. Além da contribuição de solidariedade (*canon de negociación*), os sindicatos recebem subvenções pela participação em órgãos públicos responsáveis pelo seguro-desemprego, aposentadoria e pensões, saúde e segurança e outros; pela prestação de serviços junto a entidades governamentais que cuidam da formação profissional, supervisão da previdência complementar, convênios de saúde, etc. Além disso, recebem recursos das empresas: créditos horários para atividade sindical, ajuda às comissões intra-empresariais, atividades educacionais, esportivas, culturais e outras (MARTINS, 1998). Além disso, o art. 11 da Lei Orgânica da liberdade sindical espanhola (ESPANHA, Ley Orgánica 11/1985, de 2 de agosto, de Libertad Sindical, atualizada em julho de 2011)¹¹, estabelece que os convênios coletivos poderão estabelecer cláusulas pelas quais os trabalhadores contribuam para os sindicatos representados na comissão negociadora, fixando um cânon econômico e regulando as modalidades de seu pagamento. Ao teor do mesmo artigo, porém, em todo caso se respeitará a vontade individual do trabalhador, que deverá expressar-se por escrito na forma e prazos que determinar a norma coletiva. Este mesmo dispositivo prevê ainda o desconto da cota sindical sobre os salários pelo empregador e a subsequente transferência dos valores para o sindicato (PESSOA, 2007).

Na França, por exemplo, os sindicatos recebem verbas do governo para participar de centenas de colegiados tripartites de níveis local, regional e nacional; contam com verbas das prefeituras e subvenções do Ministério do Trabalho (formação profissional, saúde e segurança); ganham recursos de ministérios de outras áreas para funções específicas na educação, saúde, agricultura, etc.; e recebem subvenções contínuas do Primeiro Ministro para o funcionamento do IRES (*Institut de Recherches Économiques et Sociales*). No agregado, tais recursos representam cerca de 40% da receita total dos sindicatos franceses (LANDIER, LABBÉ, 2000).

¹⁰ Disponível em: < <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20993/texact.htm> > Acesso em: 04 jul 2018.

¹¹ Disponível em: < <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-16660> > Acesso em: 4 jul 2018

Já na Itália, a Lei 300/70¹² (Legge 20 maggio 1970, n. 300 - *Norme sulla tutela della libertà e dignità dei lavoratori, della libertà sindacale e nell'attività sindacale nei luoghi di lavoro e norme sul collocamento, pubblicata nella gazzetta ufficiale n. 131 del 27 maggio 1970*, atualizado em outubro de 2016), em seu art. 26, estabelece que os trabalhadores têm direito de recolher contribuições e desenvolver atividades visando angariar novos adeptos de suas organizações sindicais, no interior dos locais de trabalho, sem prejudicar o andamento das atividades na empresa. Ao mesmo tempo, fixa que as associações sindicais de trabalhadores têm o direito de receber, por meio do desconto em folha de pagamento, as contribuições sindicais dos trabalhadores, mediante as modalidades estabelecidas pelos contratos coletivos de trabalho que garantam o segredo em relação à quantia destinada pelo trabalhador a cada associação sindical (PESSOA, 2007).

O financiamento do sistema sindical em Portugal é levado a efeito pelo Código do Trabalho¹³ - Lei n. 99/2003, que prevê a necessidade de declaração de autorização ou o pedido expresso do

¹² Disponível em: < <http://www.comune.jesi.an.it/MV/leggi/l300-70.htm> > Acesso em: 04 jul 2018. [Regras relativas à proteção da liberdade e dignidade dos trabalhadores, à liberdade sindical e à atividade sindical no local de trabalho e às regras de colocação, publicadas no diário oficial].

¹³ Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/632906/details/maximized> > Acesso em: 04 jul 2018.

Referências

- ALVES, Aggeu. Dos crimes contra a organização do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 53, p. 370-389, jan. 1958. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66301/68911>>. Acesso em: 28 maio 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v53i0p370-389>. 1958
- ANCEL, Marc. **Utilidade e Métodos do Direito Comparado**. Trad. Sérgio José Porto. Porto Alegre: Fabris, 1980.
- ARBEITSVERTRAG, .org. **Der Arbeitsvertrag – das Arbeitsrecht definiert die Schranken**. Disponível em: < <https://www.arbeitsvertrag.org/> > Acesso em: 04 jul 2018. 2018.
- AROUCA, José Carlos. A FLEXIBILIZAÇÃO DA CONVENÇÃO 87 DA OIT. **Revista do TRT da 2ª Região**. In: Direito Coletivo – Doutrina. São Paulo, n. 12/2012, p. 31-79. 2012.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. v.2, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CARDOSO, Adalberto. Nota Técnica: Os sindicatos no Brasil. In: **Mercado de Trabalho. IPEA**. n.56, fev 2014, pp.21-27. 2014

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. Fim da Contribuição Sindical Obrigatória – Consequências para a entidades sindicais e categorias representadas, in **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, nov. 2017, p. 271-287. 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3ª edição. São Paulo: LTr, 2008.

EM. com.br. Internacional: Suprema Corte dos EUA impõe derrota a sindicatos do setor público. 2 Jul 2018. Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/06/27/interna_internacional,969863/suprema-corte-dos-eua-impoe-derrota-a-sindicatos-do-setor-publico.shtml> Acesso em: 04 jul 2018. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**: Parte Especial. 8.ed. coord. Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUNTHER, Luiz Eduardo. O fim da contribuição sindical obrigatória: a crônica de uma morte anunciada, In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (Coord). **Reforma Trabalhista ponto a ponto**. São Paulo: Ltr, 2017.

IBGE. Número de sindicatos no país. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/administracao-publica-e-participacao-politica/9092-sindicatos-indicadores-sociais.html?=&t=o-que-e>> Acesso em: 03 jul 2018, 2001-2018.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial: v. 3. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KREIN, J., GIMENEZ, D., SANTOS, A. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Organizadores: José Dari Krein, Denis Maracci Gimenez, Anselmo Luis dos Santos. – Campinas, SP : Curt Nimuendajú, 2018. 304 p.

LANDIER, Hubert; LABBÉ, Daniel. **Les Organisations Syndicales en France**, Paris: Les Editions Liasons, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições Sindicais**, São Paulo: Editora Atlas, 1998.

MELO, João Ozorio de. Liberdade de Expressão: Suprema corte dos EUA também acaba com contribuição sindical obrigatória. In: **Consultor Jurídico**. 29 jun 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/suprema-corte-eua-acaba-contribuicao-sindical-obrigatoria>> Acesso em: 03 jul 2018. 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Compêndio de direito sindical**. 2. ed., São Paulo: LTR, 2000.

NORAT, Markus Samuel Leite. Competência para o processo e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho. **Cognitio Juris**, João Pessoa, Ano II, n. 5, ago 2012. Disponível em <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/05/12.html>>. Acesso em: 28 de Maio de 2018. 2018.

PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. São Paulo: LTR, 2017.

PESSOA, Flavia Moreira Guimarães. **O financiamento das entidades sindicais na Argentina, Espanha, Itália e Portugal**. Florianópolis: Busca Legis CCJ UFSC, 2007.

RAUPP, Eduardo Caringi. O registro de entidades sindicais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 17, maio 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3523>. Acesso em jul 2018. 2004.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Como utilizar o direito comparado para a Elaboração de Tese Científica**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Gabriela Rangel. **Contribuição Sindical: retorno ou retrocesso**. 28 jun 2018. Disponível em: <<http://silvaesilva.com.br/contribuicao-sindical-retorno-ou-retrocesso/>> Acesso em: 04 jul 2018. 2018.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. Natureza jurídica e órgão registrador das entidades sindicais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 818, 29 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7355>>. Acesso em: 3 jul. 2018. 2005.

SWEET, Lynn. Unions, anticipating Janus case Supreme Court loss, jump-start recruiting drives. In: **Chicago Sun Times**. 28 jun 2018. Disponível em: <<https://chicago.suntimes.com/news/public-sector-unions-supreme-court-decision-illinois-mark-janus-case-rauner/>> Acesso em: 04 jul 2018. 2018.

VIANNA, Claudia Salles Vilela. **Manual prático das relações trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2009.

Legislação e julgados pesquisados:

ARGENTINA. Ley 23.551 - Decreto nº 467/1988, atualizada em maio de 2018. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20993/texact.htm>> Acesso em: 04 jul 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso: 02 jun 2018, 1943.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 02 jun 2018.

_____. Lei 7.783, de 28 de junho de 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso: 02 jun 2018.

_____. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso: 02 jun 2018.

_____. Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4898.htm> Acesso: 02 jun 2018.

_____. Lei 9.777 de 29 de dezembro de 1998. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103285/lei-9777-98>> Acesso: 02 jun 2018.

_____. Lei 13467 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>> Acesso: 02 jun 2018. 2017.

_____. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade 3.684-0 Distrito Federal. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=415904>>. STF, Pleno, ADIn 3.684-0/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 03.08.2007.

_____. RE 198.092, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgamento em 27.8.1996, DJ de 11.10.1996.

_____. PSV 117, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 2.9.2015, DJe de 9.9.2015.

_____. Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal. Voto Senhor Ministro Edson Fachin (Relator). ADIn 5794/DF, 2018.

Código Penal. Código de Processo Penal. Constituição Federal e Legislação Complementar/Organizadores Valdemar P. da Luz; Paulo Roberto Froes Toniazzo. 4 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

ESPAÑA. Ley Orgánica 11/1985, de 2 de agosto, de Libertad Sindical, atualizada em julho de 2011. Disponível em: < <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1985-16660>.> Acesso em: 4 jul 2018.

ITÁLIA. Lei 300/70 - Legge 20 maggio 1970, n. 300 - Norme sulla tutela della libertà e dignità dei lavoratori, della libertà sindacale e nell'attività sindacale nei luoghi di lavoro e norme sul collocamento, pubblicata nella gazzetta ufficiale n. 131 del 27 maggio 1970. Disponível em: <<http://www.comune.jesi.an.it/MV/leggi/l300-70.htm>.> Acesso em: 4 jul 2018.

PORTUGAL. Lei n.º 99/2003 – Código do trabalho. Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/632906/details/maximized>> Acesso em: 04 jul 2018.

trabalhador de dedução na retribuição das quotas sindicais. Fixa a lei ainda que nenhum trabalhador será obrigado a pagar quotas para sindicato em que não esteja inscrito, bem como que a aplicação do sistema de cobrança e entrega de quotas sindicais não pode implicar para o trabalhador qualquer discriminação, nem o pagamento de outras quotas ou indenizações, ou provocar-lhe sanções que, de qualquer modo, atinjam o seu direito ao trabalho (PESSOA, 2007).

Por último, analisando a situação alemã, especialmente após o Plano Hartz (iniciado em 2002), junto a um website alemão intitulado *Arbeitsvertrag* – Contrato de emprego - embora se tenha que pagar para se unir a um sindicato, há muitos benefícios. Isso inclui o seguro de despesas legais, caso necessário ir à justiça, bem como se estiver em desacordo com o empregador em questões como a demissão, rescisão e direito às férias; tudo é realizado por um advogado de forma gratuita. E um seguro de acidentes recreativos também é concedido. Além disso, uma das tarefas dos sindicatos é a negociação de acordos coletivos. Como organizações de trabalhadores, eles têm muito mais poder do que um único empregado, e é por isso que os sindicatos podem alcançar efeitos muito mais benéficos para muitos. O fato de precisar pagar ou não uma taxa de associação em um sindicato geralmente depende da situação do trabalho do filiado. Quem tem que pagar e quanto deve ser verificado junto aos estatutos (ARBEITSVERTRAG, 2018).

Ainda no website alemão há algumas informações atualizadas sobre o sistema sindical em outros países europeus: O maior sindicato de empregados hoje na Alemanha é o IG Metall. Tem mais de 2,3 milhões de membros em todo o mundo. Os sindicatos na França se comportam de maneira muito diferente em público do que seus equivalentes alemães. Os alemães são muito mais propensos a abandonar seus empregos e lutar por melhores condições. Na Bélgica, o nível de sindicalização é o mais alto da Europa, portanto, muitos trabalhadores são sindicalizados (ARBEITSVERTRAG, 2018).

5 - Considerações

A decisão do STF quanto à constitucionalidade da extinção da obrigação de cobrança compulsória da contribuição sindical realmente encontra respaldo nas normas estrangeiras e já vem afetando diretamente as entidades sindicais dispostas em quase todas as cidades do Brasil, por isso a importância em se pesquisar e analisar essas políticas públicas urbanas que atingem em cheio a participação social, especialmente da classe trabalhadora. Descrever a legislação criminal que tipifica condutas com intento de forçar ou não a filiação sindical (no sentido de um constrangimento ilegal) ou a não observância de normas trabalhistas, auxiliou o entendimento de possíveis ações perpetradas no sentido de ferir direitos de uma população, via de regra, hipossuficiente.

Além disso, analisar as três modalidades de contribuições destinadas aos sindicatos, com objetivo de focar a pesquisa na contribuição sindical se mostrou bastante interessante para compreensão da dinâmica da extinção de sua cobrança compulsória para um sistema de pagamento voluntário e necessariamente expresso pelo trabalhador.

Tendo por base a análise feita nos primeiros itens desse estudo das condutas consideradas criminosas de acordo com a lei penal e também a descrição das contribuições recebidas pelas entidades sindicais, se observa que a declaração de facultatividade de recolhimento do imposto sindical, a partir do posicionamento recente do STF, coloca esse setor em fragilidade. Ao debater a decisão do STF em confronto (ou consonância) com outras decisões internacionais advindas do direito estrangeiro se percebe que, a representatividade em determinadas áreas econômicas se enfraquecerá em decorrência do fechamento de alguns sindicatos, mas também se perquire a real necessidade de tantos sindicatos dentro do território nacional, se comparados os números com outros países mencionados na pesquisa.

Pela análise dos sistemas jurídicos estrangeiros apontados anteriormente, se verifica uma tendência, no âmbito internacional (em especial nos continentes europeu e americano), da abolição da cobrança compulsória de contribuições sindicais. Por outro lado, outra tendência é a fixação das chamadas quotas/taxas de solidariedade, que poderiam ser assimiladas à contribuição assistencial, mas cuja forma de cobrança dependerá do sistema de liberdade ou unicidade sindical adotado pela reforma sindical, uma vez que a cobrança poderá ser feita de todos os membros da categoria ou apenas por aqueles representados pelo sindicato que firmou a negociação coletiva. Tudo vai depender de como a reforma trabalhista, ocorrida em 2017 e confirmada em junho de 2018, será recebida tanto pelas entidades sindicais como pela população adulta ativa trabalhadora.

Por fim, em todos os sistemas estudados, se percebeu que a contribuição associativa quando fortalecida e facultativa, além de se tornar uma grande fonte de rendimento dos sindicatos, provêm muitos benefícios, não só na manutenção dos direitos sociais dos trabalhadores de determinada categoria, mais vai além. E por isso, tem um papel tão importante frente à política e à ética nas negociações coletivas.

Trabalho enviado em 30 de agosto de 2018

Aceito em 01 de fevereiro de 2019